



# DIÁRIO

da Assembleia da República

XVII LEGISLATURA

## SEPARATA

### SUMÁRIO

**Projeto de Lei n.º 212/XVII/1.ª (CH):**

Aumenta o valor da retribuição-base e estabelece o direito à percepção de subsídio de turno e de diuturnidades por parte dos bombeiros que integram as equipas de intervenção permanente.

**ÀS COMISSÕES DE TRABALHADORES OU ÀS RESPECTIVAS COMISSÕES  
COORDENADORAS, ASSOCIAÇÕES SINDICAIS E ASSOCIAÇÕES DE  
EMPREGADORES E A TODAS AS ESTRUTURAS REPRESENTATIVAS DOS  
TRABALHADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

Nos termos e para os efeitos dos artigos 54.º, n.º 5, alínea d), e 56.º, n.º 2, alínea a), da Constituição, do artigo 16.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, dos artigos 469.º a 475.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro (Aprova a revisão do Código do Trabalho), e do artigo 132.º do Regimento da Assembleia da República, avisam-se estas entidades de que se encontra para apreciação, de 30 de setembro a 30 de outubro de 2025, a iniciativa seguinte:

**Projeto de Lei n.º 212/XVIII/1.ª (CH)** — *Aumenta o valor da retribuição-base e estabelece o direito à percepção de subsídio de turno e de diuturnidades por parte dos bombeiros que integram as equipas de intervenção permanente.*

As sugestões e pareceres deverão ser enviados, até à data-limite acima indicada, por correio eletrónico dirigido a [1CACDLG@ar.parlamento.pt](mailto:1CACDLG@ar.parlamento.pt) ou em carta dirigida à *Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos Liberdades e Garantias*, Assembleia da República, Palácio de São Bento, 1249-068 Lisboa.

Dentro do mesmo prazo, as comissões de trabalhadores ou as comissões coordenadoras, as associações sindicais e associações de empregadores e todas as estruturas representativas dos trabalhadores da Administração Pública poderão solicitar audiências à *Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos Liberdades e Garantias*, devendo fazê-lo por escrito, com indicação do assunto e fundamento do pedido.

**PROJETO DE LEI N.º 212/XVII/1.ª****AUMENTA O VALOR DA RETRIBUIÇÃO-BASE E ESTABELECE O DIREITO À PERCEÇÃO DE SUBSÍDIO DE TURNO E DE DIUTURNIDADES POR PARTE DOS BOMBEIROS QUE INTEGRAM AS EQUIPAS DE INTERVENÇÃO PERMANENTE****Exposição de motivos**

A criação de equipas de intervenção permanente (EIP) vem prevista no artigo 17.º, n.º 5, do Decreto-Lei n.º 247/2007, de 27 de junho – que define o regime jurídico aplicável à constituição, organização, funcionamento e extinção dos corpos de bombeiros, no território continental –, e a respetiva composição e funcionamento foram regulamentadas pela Portaria n.º 322/2021, de 29 de dezembro.

As EIP asseguram o cumprimento das missões e proteção civil que são da competência dos corpos de bombeiros – *v.g.*, combate a incêndios, socorro na sequência de acidente ou catástrofe, socorro no âmbito da urgência pré-hospitalar, em situações de previsão ou ocorrência de acidente grave –, colaborando ainda em atividades de proteção civil no âmbito das funções cometidas aos corpos de bombeiros, nomeadamente no âmbito da prevenção.

Em outubro de 2024, havia 755 EIP autorizadas e 745 em funcionamento, compostas por 3641 bombeiros, abrangendo 263 municípios.

Estas equipas traduzem um esforço de profissionalização dos bombeiros das associações humanitárias de bombeiros voluntários (AHBV) por parte das câmaras municipais e da Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil (ANEPC), que suportam, em idêntica percentagem, os encargos com as remunerações, descontos para a segurança social, seguros de acidentes de trabalho e doença profissionais e com a satisfação das obrigações legais em matéria de segurança e saúde no trabalho.

Sucedem que estas equipas, que têm um horário de trabalho de oito horas, têm de se organizar em turnos para assegurar prontidão durante o período considerado de serviço, principalmente durante os períodos mais complicados da época de incêndios.

Sendo legalmente obrigados a assegurar turnos de serviço, devem ter direito a um suplemento de turno, sempre que o trabalho realizado nesse regime ocupe parcial ou totalmente o período noturno. Esse suplemento deverá ser de valor igual ao do suplemento por trabalho realizado durante o período noturno, ou seja, o equivalente a 25% da retribuição-base.

Quanto à retribuição-base, uma das poucas normas que regem sobre a remuneração do serviço prestado nas EIP – o artigo 14.º, n.º 2, da Portaria n.º 323/2021, de 29 de dezembro – determina que a remuneração dos elementos das EIP corresponde a um montante equivalente ao nível 6 da tabela remuneratória única da Administração Pública (€ 926,42 no ano de 2025). Pela presente iniciativa, elevamos esse mínimo para o nível 7 da Administração Pública (€ 979,05 no ano de 2025) por considerarmos ser de absoluta justiça, tendo em conta aquilo que foi o esforço que os bombeiros tiveram de desenvolver numa época de fogos intensa e trabalhosa, que se saldou em 213 bombeiros feridos, um bombeiro morto e 254 mil hectares de área ardida, naquele que foi o terceiro pior ano de sempre em área ardida.

Estabelece-se ainda o direito à perceção de diuturnidades para os bombeiros que integrem as EIP, cuja perceção será escalonada de três em três anos, visto ser este o período de duração de cada protocolo de formação de EIP.

Assim, ao abrigo das disposições constitucionais e regimentalmente aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar do Chega apresentam o seguinte projeto de lei:

**Artigo 1.º****Objeto e âmbito**

1 – A presente lei visa aumentar o valor da retribuição-base, bem como estabelecer o direito a auferir subsídio de turno e de diuturnidades por parte dos bombeiros que integram as equipas de intervenção permanente (EIP).

2 – A presente lei é aplicável às EIP compostas por bombeiros de associações humanitárias de bombeiros voluntários do território continental.

Artigo 2.º  
**Retribuição-base**

A remuneração dos elementos das EIP corresponde a um montante equivalente ao nível 7 da tabela remuneratória única da Administração Pública.

Artigo 3.º  
**Suplemento de turno**

Sempre que seja necessária a prestação de serviço pelos membros da EIP durante o período noturno, total ou parcialmente, têm estes o direito à percepção de um suplemento de turno, correspondente a 25% do valor da retribuição-base mensal, que acresce ao valor desta.

Artigo 4.º  
**Diuturnidades**

1 – Os bombeiros têm direito às seguintes diuturnidades, calculadas com base na antiguidade de serviço prestado nas EIP:

- a) Após 3 anos de serviço: 16,25 €;
- b) Após 6 anos de serviço: 32,5 €;
- c) Após 9 anos de serviço: 48,75 €;
- d) Após 1 anos de serviço: 65,00 €.

2 – O direito à retribuição acrescida da diuturnidade vence-se no primeiro dia do mês seguinte ao do termo de cada um dos períodos referidos no número anterior.

3 – Após os 12 anos de serviço numa EIP, a diuturnidade passa a ter o valor de €32,50 por cada período de duração, ou renovação, do protocolo de criação da EIP.

Artigo 5.º  
**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor com o Orçamento do Estado subsequente à sua publicação.

Palácio de São Bento, 15 de setembro de 2025.

Os Deputados do CH: Ana Martins — André Ventura — Armando Grave — Bernardo Pessanha — Bruno Nunes — Carlos Barbosa — Catarina Salgueiro — Cláudia Estevão — Cristina Rodrigues — Cristina Vieira Henriques — Daniel Teixeira — Diogo Pacheco de Amorim — Eduardo Teixeira — Eliseu Neves — Felicidade Vital — Filipe Melo — Francisco Gomes — Gabriel Mithá Ribeiro — Idalina Durães — João Lopes Aleixo — João Paulo Graça — João Ribeiro — João Tilly — Jorge Galveias — José Barreira Soares — José Carvalho — José Dias Fernandes — José Dotti — Lina Pinheiro — Luís Paulo Fernandes — Madalena Cordeiro — Manuel Magno — Manuela Tender — Marcus Santos — Maria José Aguiar — Marta Martins da Silva — Nuno Gabriel — Nuno Simões de Melo — Patrícia Almeida — Patrícia Carvalho — Patrícia Nascimento — Paulo Seco — Pedro Correia — Pedro dos Santos Frazão — Pedro Pessanha — Pedro Pinto — Pedro Tavares — Raul Melo — Ricardo Dias Pinto — Ricardo Lopes Reis — Ricardo Moreira — Rita Matias — Rodrigo Alves Taxa — Rui Afonso — Rui Cardoso — Rui Cristina — Rui Paulo Sousa — Sandra Ribeiro — Sónia Monteiro — Vanessa Barata.

## CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

## Artigo 54.º

**Comissões de trabalhadores**

5. Constituem direitos das comissões de trabalhadores:

d) Participar na elaboração da legislação do trabalho e dos planos económico-sociais que contemplem o respectivo sector;

## Artigo 56.º

**Direitos das associações sindicais e contratação colectiva**

2. Constituem direitos das associações sindicais:

a) Participar na elaboração da legislação do trabalho;

**Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas**

Anexo à Lei n.º 35/2014

de 20 de junho

## Artigo 16.º

**Exercício do direito de participação**

1 — Qualquer projeto ou proposta de lei, projeto de decreto-lei ou projeto ou proposta de decreto regional relativo às matérias previstas no artigo anterior só pode ser discutido e votado pela Assembleia da República, pelo Governo da República, pelas

assembleias legislativas das regiões autónomas e pelos governos regionais, depois de as comissões de trabalhadores e associações sindicais se terem podido pronunciar sobre eles.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, é aplicável o disposto nos artigos 472.º a 475.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, na redação atual.

**Lei n.º 7/2009**

de 12 de Fevereiro

**APROVA A REVISÃO DO CÓDIGO DO TRABALHO****CAPÍTULO II**

Participação na elaboração da legislação do trabalho

## Artigo 469.º

**Noção de legislação do trabalho**

1 — Entende-se por legislação do trabalho a que regula os direitos e obrigações dos trabalhadores e empregadores, enquanto tais, e as suas organizações.

2 — São considerados legislação do trabalho os diplomas que regulam, nomeadamente, as seguintes matérias:

- Contrato de trabalho;
- Direito colectivo de trabalho;
- Segurança e saúde no trabalho;
- Acidentes de trabalho e doenças profissionais;
- Formação profissional;
- Processo do trabalho.

3 — Considera-se igualmente matéria de legislação de trabalho o processo de aprovação para ratificação das convenções da Organização Internacional do Trabalho.

b) *Boletim do Trabalho e Emprego*, tratando-se de legislação a aprovar pelo Governo da República;

c) Diários das Assembleias Regionais, tratando-se de legislação a aprovar pelas Assembleias Legislativas das regiões autónomas;

d) *Jornal Oficial*, tratando-se de legislação a aprovar por Governo Regional.

2 — As separatas referidas no número anterior contêm, obrigatoriamente:

- O texto integral das propostas ou projectos, com os respectivos números;
- A designação sintética da matéria da proposta ou projecto;
- O prazo para apreciação pública.

3 — A Assembleia da República, o Governo da República, a Assembleia Legislativa de região autónoma ou o Governo Regional faz anunciar, através dos órgãos de comunicação social, a publicação da separata e a designação das matérias que se encontram em fase de apreciação pública.

## Artigo 473.º

**Prazo de apreciação pública**

1 — O prazo de apreciação pública não pode ser inferior a 30 dias.

2 — O prazo pode ser reduzido para 20 dias, a título excepcional e por motivo de urgência devidamente justificado no acto que determina a publicação.

## Artigo 474.º

**Pareceres e audições das organizações representativas**

1 — Durante o prazo de apreciação pública, as entidades referidas no artigo 470.º podem pronunciar-se sobre o projecto ou proposta e solicitar audição oral à Assembleia da República, ao Governo da República, à Assembleia Legislativa de região autónoma ou ao Governo Regional, nos termos da regulamentação própria de cada um destes órgãos.

2 — O parecer da entidade que se pronuncia deve conter:

- Identificação do projecto ou proposta;
- Identificação da comissão de trabalhadores, comissão coordenadora, associação sindical ou associação de empregadores que se pronuncia;
- Âmbito subjectivo, objectivo e geográfico ou, tratando-se de comissão de trabalhadores ou comissão coordenadora, o sector de actividade e a área geográfica da empresa ou empresas;
- Número de trabalhadores ou de empregadores representados;
- Data, assinatura de quem legalmente represente a entidade ou de todos os seus membros e carimbo da mesma.

## Artigo 470.º

**Precedência de discussão**

Qualquer projecto ou proposta de lei, projecto de decreto-lei ou projecto ou proposta de decreto regional relativo a legislação do trabalho só pode ser discutido e votado pela Assembleia da República, pelo Governo da República, pelas Assembleias Legislativas das regiões autónomas e pelos Governos Regionais depois de as comissões de trabalhadores ou as respectivas comissões coordenadoras, as associações sindicais e as associações de empregadores se terem podido pronunciar sobre ele.

## Artigo 471.º

**Participação da Comissão Permanente de Concertação Social**

A Comissão Permanente de Concertação Social pode pronunciar-se sobre qualquer projecto ou proposta de legislação do trabalho, podendo ser convocada por decisão do presidente mediante requerimento de qualquer dos seus membros.

## Artigo 472.º

**Publicação dos projectos e propostas**

1 — Para efeitos do disposto no artigo 470.º, os projectos e propostas são publicados em separata das seguintes publicações oficiais:

a) *Diário da Assembleia da República*, tratando-se de legislação a aprovar pela Assembleia da República;

## Artigo 475.º

**Resultados da apreciação pública**

1 — As posições das entidades que se pronunciam em pareceres ou audições são tidas em conta pelo legislador como elementos de trabalho.

2 — O resultado da apreciação pública consta:

- a) Do preâmbulo do decreto-lei ou do decreto regional;
- b) De relatório anexo a parecer de comissão especializada da Assembleia da República ou da Assembleia Legislativa de região autónoma.

## REGIMENTO DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

## Artigo 132.º

**Legislação do trabalho**

1 — Tratando-se de legislação do trabalho, a comissão parlamentar promove a apreciação do projeto ou proposta de lei, para efeitos da alínea *d*) do n.º 5 do artigo 54.º e da alínea a) do n.º 2 do artigo 56.º da Constituição.

2 — As comissões de trabalhadores, as associações sindicais e as associações de empregadores podem enviar à comissão

parlamentar, no prazo por ela fixado, nos termos da lei, as sugestões que entenderem convenientes e solicitar a audição de representantes seus.

3 — Para efeitos do disposto nos números anteriores, os projetos e propostas de lei são publicados previamente em separata eletrónica do *Diário*.

4 — A data da separata é a da sua publicação, coincidente com a do seu anúncio, entendendo-se como tal o dia em que fica disponível no portal da Assembleia da República na *internet*.